

## PARECER N.º 61/CITE/2003

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e nos termos da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho  
Processo n.º 72/2003

### I – OBJECTO

**1.1.** A CITE recebeu, em 2 de Dezembro de 2003, da gerência da empresa ..., L.da, pedido de parecer prévio ao despedimento da sua trabalhadora grávida, ..., remetendo o respectivo processo disciplinar, cujo conteúdo é em síntese o seguinte:

**1.1.1.** É enviada, pela entidade empregadora, em 30 de Outubro de 2003, carta dirigida à trabalhadora contendo a nota de culpa e intenção de proceder ao despedimento, e ainda informação em como a partir daquela data a trabalhadora está suspensa preventivamente, nos seguintes termos:

*“Nota de Culpa*

*Chegaram ao conhecimento da ... (...) em 10 de Outubro de 2003, a prática pela trabalhadora (...) de factos que consubstanciam infracções disciplinares graves, designadamente:*

*1º Desde Julho de 2003, sem conhecimento da Gerência, que a trabalhadora tem vindo a contactar directamente a costureira D. ... e Sr. ... com vista a que estes fornecessem orçamentos para a realização de trabalhos solicitados por Clientes da Entidade Patronal.*

*2º Nomeadamente, entre outras, agiu desta forma relativamente às encomendas e orçamentos solicitados pelos clientes ... (9.7.2003),... (7.08.2003), ... (09.08.2003), ... (20.8.2003), ... (1.9.2003), ... (2.09.2003) , ... (1.9.2003) e ... (5.9.2003)*

*3º A Trabalhadora sem conhecimento da Entidade patronal supervisionou o decurso dos referidos trabalhos, nomeadamente os contactos entre a costureiro e os clientes da Entidade Patronal, a tiragem de medidas, a confecção, entrega ...*

*4º Igualmente recepcionou cheques relativos ao pagamento dos referidos trabalhos aos supra referidos costureiros.*

*5º A Trabalhadora não alertou a Entidade patronal dos referidos pedidos de orçamento.*

*6º Desde o início de Julho de 2003, a trabalhadora tinha instruções claras da Entidade patronal para informar os clientes que a loja tinha confecção própria e sempre que estes mostrassem interesse por utilizarem o serviço, a Trabalhadora devia remeter os seus contactos ao Departamento de Confecção e à responsável por aquela área – Sr.<sup>a</sup> D. ... – para esta pudesse contactar os clientes e fornecer os respectivos orçamentos e mediar o negócio.*

7º Ao não cumprir as referidas instruções a Trabalhadora impediu a Entidade patronal de facturarem tais trabalhos, uma vez que todos os negócios se realizaram sem o seu conhecimento.

8º Com a sua conduta e através de negócio, cujos os precisos termos a Entidade patronal desconhece, a Trabalhadora obteve uma comissão pelos trabalhos encomendados aos costureiros D. ... e Sr. ...

9º Verificou-se ainda que o orçamento apresentado à Cliente ..., sem conhecimento da Entidade Patronal, é de valor superior ao orçamento que a Entidade patronal apresentaria caso lhe tivesse sido solicitado.

10º Tendo-se perdido uma cliente uma vez que o orçamento foi rejeitado pela cliente por ser caro.

11º Igualmente sem conhecimento da Entidade patronal e contra as suas instruções a Trabalhadora deixou que a costureira D. ... levasse tecidos para confecção sem que os pagasse de imediato.

12º À trabalhadora era exigida responsabilidade acrescida no cumprimento das suas atribuições uma vez que é responsável de loja, auferindo salário superior às suas colegas.

(...)"

"(...) Como instrutor deste processo fica nomeado a Dr.<sup>a</sup> ... (...)"

**1.1.2.** A trabalhadora envia resposta à nota de culpa, através da sua mandatária, Senhora Dra. ..., datada de 7 de Novembro de 2003, com o seguinte conteúdo:

"1. A ora arguida juntamente com duas colegas de trabalho, há mais de quatro anos, prestam serviço para a empresa, na loja sita na Av. ..., n.º ..., em Lisboa.

2. No âmbito das suas funções sempre contactaram os costureiros/estofadores (com vista a que fornecessem orçamentos para realização de trabalhos solicitados por clientes), designadamente a D. ..., o Sr.... e outros, com conhecimento e por ordem da entidade patronal.

3. Trata-se pois de uma prática corrente na empresa, quer da ora arguida, quer das suas colegas.

4. A empresa em questão não tem qualquer secção de confecção/estofador e sempre recorreu a pessoas, fora do seu quadro de pessoal, para a realização desses trabalhos.

5. A ora arguida sempre obedeceu à entidade patronal (...) sendo certo que a empresa nunca registou qualquer reclamação, por parte de Clientes, relativamente aos bens fornecidos, a prazos ou a trabalhos efectuados.

6. (...) todos os pedidos de orçamentos, dirigidos à D. ..., ao Sr. ... e à D. ..., se encontravam arquivados, em pasta própria, na loja.

7. Foi, aliás, dessa pasta que a entidade patronal recolheu os documentos (...).

(...)

9. Relativamente ao recebimento de comissões, a verdade é que a arguida, bem como as demais trabalhadoras da empresa, sempre receberam comissões sobre todo o volume de trabalho.

10. Essas mesmas comissões eram pagas, no final de cada mês, em envelope com a menção da quantia e nome da trabalhadora, situação que se verificou ao longo dos anos, até Maio de 2002.

11. A partir dessa data, a entidade patronal passou a incluir no recibo de vencimento uma verba

*designada “prémio de venda”, a qual constituía parte das comissões, uma vez que só se reportava á facturação relativa á venda de tecidos, estofos e artigos de decoração, o que constitui a actividade da empresa.*

*12. As comissões pelos trabalhos de costureiro/estofador, não se incluíam naquela “verba”, uma vez que pretendia evitar-se a tributação de IRC e Segurança Social.*

*(...)*

*14. Sendo a prática descrita comum a todas as trabalhadoras, estranho é que só à arguida e à sua Colega ... tenham sido instaurados processos disciplinares.*

*(...)*

*Como diligência probatória, requer-se que seja ouvida a seguinte testemunha:*

*- ...*

*(...)”*

**1.1.3.** São juntos ao processo, um fax , com data de 11 de Novembro 2003, enviado pela instrutora do processo, marcando o dia 14 de Novembro para inquirição da testemunha arrolada pela trabalhadora e uma carta, datada do mesmo dia e com conteúdo idêntico.

É também junto ao processo um fax, com data de 14 Novembro de 2003, marcando nova data, 17 de Novembro 2003, para inquirição da Senhora D. ...

**1.1.4.** Do relatório final constam, sucintamente, as seguintes conclusões:

*“(...) 4. A trabalhadora arrolou uma única testemunha, Sra. ..., também trabalhadora da Entidade Patronal e igualmente Arguida em processo disciplinar por factos idênticos.*

*5. Em 14 de Novembro de 2003 procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada.*

*(...)*

*7. Em 17 de Novembro de 2003 procedeu-se a inquirição da Sra. ...*

*(...)*

*- ter a trabalhadora arrolado apenas como testemunha uma outra trabalhadora, Arguida em processo idêntico, o que, nos leva, fundadamente, a questionar a isenção e credibilidade da testemunha;*

*- ter a testemunha reconhecido a existência e conhecimento de ordens da Entidade Patronal no sentido de que todos os trabalhos de confecção e estofamento solicitados por clientes da Entidade patronal deviam ser feitos através da Sra. ...*

*- quanto aos factos concretos assacados à trabalhadora, disse não ter conhecimento.*

*(...)*

*- o depoimento da Sra. ... no sentido de que as trabalhadoras sabiam que tinham que efectuar os pedidos de orçamento através da depoente e deles dar conhecimento à entidade patronal, e por isso o faziam em relação a alguns orçamentos;*

*- (...) nunca lhe foi dado conhecimento dos orçamentos a que se refere a nota de culpa;*

*- (...) a trabalhadora sabia que a secção de confecção/estofamento” se designava o facto de a pessoa*

*da depoente ser responsável por pedir a costureiros e estofadores escolhidos pela Entidade Patronal os orçamentos para esses trabalhos.*

*-(...) no que respeita à Cliente ..., a trabalhadora informou a depoente de que a Cliente tinha desistido dos trabalhos, mas afinal os trabalhos solicitados vieram a ser realizados pela própria trabalhadora.*

*(...)”*

- 1.1.5.** Em 10 de Dezembro de 2003, é remetido à CITE o auto de inquirição da testemunha arrolada pela entidade empregadora, Senhora D. ..., e em 11 de Dezembro 2003 é também enviado o auto de inquirição da testemunha arrolada pela trabalhadora, Senhora D. ...

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa reconhece ao Estado o dever de assegurar as condições de trabalho, nomeadamente, a especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto.<sup>1</sup>

- 2.2.** Como consequência da consagração deste dever, criou o legislador a disposição do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio – Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade (LPMP) - e que consagra uma especial protecção no despedimento promovido pela entidade empregadora, de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, criando para o efeito a obrigatoriedade de parecer prévio ao despedimento, a emitir por esta Comissão.

Nos termos do n.º 2 do referido preceito legal, o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes presume-se feito sem justa causa.

Para efeitos da protecção no despedimento, consubstanciada na obrigatoriedade do parecer prévio da CITE, vem a regulamentação da LPMP para o sector privado, completar esta disposição, impondo à entidade patronal a consequente remessa de cópia do processo, consoante a modalidade de despedimento, num dos momentos definidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

- 2.2.1.** Por força das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, diploma preambular do novo Código do Trabalho, que entrou em vigor no passado dia 1 de Dezembro de 2003, as disposições referentes à LPMP aplicam-se, até à entrada em vigor das normas regulamentares para a qual remetem.

---

<sup>1</sup> Alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º e n.º 3 do artigo 68.º da CRP.

**2.2.2.** Nestes termos, atendendo a que o mesmo diploma preambular, estabelece no artigo 9.º que o regime estabelecido no Código do Trabalho não se aplica ao conteúdo das situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor, relativas aos prazos de prescrição e de caducidade e aos procedimentos para aplicação de sanções, bem como para a cessação do contrato de trabalho, ao processo submetido a esta Comissão para apreciação, aplicar-se-ão as normas estabelecidas na anterior legislação do trabalho.

**2.2.3.** Assim, a CITE, na apreciação do processo disciplinar que lhe é submetido, nos termos da legislação acima referida, e com base nos documentos que o compõem deve analisar as questões substantivas e formais, a sua observância e sua aplicação, com vista à verificação da ilação da presunção legal estabelecida no n.º 2 do artigo 24.º da LPMP, afastando, assim, qualquer indício de discriminação directa ou indirecta em razão do sexo por motivo de maternidade.

**2.3.** Nestes termos, torna-se necessária a análise dos factos que podem conduzir à aplicação da sanção mais gravosa, o despedimento.

Quanto a esta questão, ter-se-á que atender ao que se dispõe no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e nestes termos a verificação da existência de justa causa de despedimento tem de se fundar em três requisitos cumulativos:

- A existência de comportamento culposo do trabalhador;
- A determinação da sua gravidade e consequências;
- E a impossibilidade imediata da subsistência da relação de trabalho.

**2.3.1.** Os documentos constantes do presente processo disciplinar referem-se a orçamentos, alguns manuscritos em papel timbrado com o nome da empresa ..., L.da, e fotocópia de um cheque endossado à Senhora D. ..., costureira, ao depoimento da Senhora D. ... e ao depoimento da Senhora D. ..., trabalhadora da empresa. Em face destes elementos, apenas pode concluir-se que a trabalhadora admite que: “2. *No âmbito das suas funções sempre contactaram os costureiros/estofadores (com vista a que fornecessem orçamentos para realização de trabalhos solicitados por clientes), designadamente a D. ..., o Sr. ... e outros, com conhecimento e por ordem da entidade patronal.*”

Não chegou ao conhecimento da CITE comprovativo de quaisquer instruções alegadamente emanadas pela empresa, em Julho de 2003, quanto à existência de confecção própria da loja, com exclusividade de mediação por parte da Senhora D. ..., nem qualquer prova de que a trabalhadora enviava faxes à Senhora D. ..., como é referido por esta no auto de inquirição.

Não resulta provado que a entidade empregadora desconhecesse a actuação da trabalhadora.

Não consta do presente processo qualquer documento que prove a recepção de comissões por parte da trabalhadora, nem a natureza dessas comissões, dado esta reconhecer na resposta à nota de culpa que todas as trabalhadoras daquela empresa recebem comissões, nem explicação da forma como seria mediado um pedido de confecção pelo Departamento de Confecção da empresa.

**2.3.2.** Nestes termos, e em face dos documentos constantes do presente processo, não é possível concluir que a trabalhadora tenha praticado um acto culposo lesivo dos interesses patrimoniais da empresa, que pela sua gravidade torne praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, nem consequentemente, está provado o nexo de causalidade entre os factos alegados como indicadores da existência de uma actividade desenvolvida por conta própria em concorrência com a sua entidade empregadora.

### **III – CONCLUSÕES**

Em face da inexistência de prova suficiente, a CITE não considera ilidida a presunção estabelecida no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e nesses termos não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**